



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU
MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RJ**

Inquérito Civil n. 005/2023 MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
representado pela Promotora de Justiça que firma a presente, vem, no uso de suas
atribuições legais, com amparo nos arts. 127 e 129, III da CRFB/88; nos arts. 1º e seguintes
da Lei n.º 7347/85 e na Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face do estabelecimento comercial **BRAZZA SMOKEHOUSE LTDA** nome fantasia
BRAZZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. **48.012.912/0001-00**,
localizado na Av. Dr. Mário Guimarães, nº 858, Lote 08, Bairro da Luz, Nova Iguaçu – RJ,
CEP 26.255-230, pelos fundamentos de fato e de direito que adiante expõe.



I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito civil, em março de 2023, com o objetivo de apurar a notícia de utilização equipamentos sonoros em patamares superiores aos permitidos pela legislação vigente, por parte de estabelecimento comercial **BRAZZA SMOKEHOUSE LTDA**, nome fantasia **BRAZZA**, localizado na Av. Dr. Mário Guimarães, nº 858, Lote 08, Bairro da Luz, Nova Iguaçu – RJ.

No curso das investigações, restaram integralmente comprovados os fatos narrados na representação, verificando-se que o demandado é responsável pela utilização de equipamento sonoro mecânico e pela produção de ruídos em patamar acima do legalmente estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90 para o horário em que foi feita a captação do som, **no dia 14.04.2023**, conforme demonstra **o relatório de medição constante nos autos do Inquérito Civil nº 005/2023, a saber:**

- 69,4 dB(A) do outro lado da rua a 10m da fonte de ruído lateral direita
- 72,7 dB(A) no passeio público ao lado da fonte de ruído lateral esquerda
- 72,7 dB(A) em frente a fonte de ruído

Cabe destacar que o laudo de medição de ruídos constatou que os limites estabelecidos para o horário em que foi feita a captação do som extrapolaram os patamares permitidos. ***Os níveis permitidos para emissão de decibéis pela Resolução CONAMA nº 01/90, são de 50 dB(A) para o período noturno e de 55dB(A) para o período diurno.***

Apurou-se que o índice de decibéis emitido pelo estabelecimento réu variou, no dia da medição sonora (14.04.2023), entre **72,7dB(A) a 69,4 dB(A)**, o que supera, e muito, o limite de 50 dB(A) estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90.

Cumprе ressaltar, ainda, que diante das informações obtidas no curso da investigação, em especial diante da comprovação da emissão de ruídos em patamares



superiores aos legalmente permitidos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, expediu a Recomendação nº 005/2023, em 10 de julho de 2023, a fim de que o demandado, ciente dos fatos apurados na investigação que instrui a presente demanda, suspendesse imediatamente a realização de todas as atividades, festas e eventos a serem realizadas no estabelecimento, com execução de música mecânica, eletrônica e/ou ao vivo, até que fossem realizadas as obras de revestimento acústico, necessárias e suficientes a limitar a emissão de ruídos aos patamares estabelecimentos pela legislação vigente, sob pena de incorrer em responsabilização civil, administrativa e criminal.

Não obstante à Recomendação expedida pelo Ministério Público, o representante legal do estabelecimento demandado quedou-se inerte, conforme informação constante nos autos, lavrada em 08 de novembro de 2023.

Cabe ressaltar que os agentes do GAP retornaram ao local e confirmaram que o demandado continuava a utilizar equipamento sonoro mecânico, produzindo ruídos em patamares acima dos legalmente estabelecidos pela Resolução CONAMA 01/90 para o horário em que foi feita a captação do som, **no dia 05.10.2023**, conforme demonstra **o relatório de medição constante nos autos do Inquérito Civil nº 005/2023 a saber:**

- 79,6 dB(A) do outro lado da rua a 10m da fonte de ruído lateral direita
- 75,4 dB(A) no passeio público ao lado da fonte de ruído lateral esquerda
- 73,3 dB(A) em frente a fonte de ruído

Cabe destacar que o laudo de medição de ruídos constatou que os limites estabelecidos para o horário em que foi feita a captação do som extrapolaram os patamares permitidos. **Os níveis permitidos para emissão de decibéis pela Resolução CONAMA nº 01/90, são de 50 dB(A) para o período noturno e de 55dB(A) para o período diurno.**



Apurou-se que o índice de decibéis emitido pelo estabelecimento réu variou, no dia da medição sonora (14.04.2023), entre **73,3dB(A) a 76,9 dB(A)**, o que supera, e muito, o limite de 50 dB(A) estabelecido pela Resolução CONAMA 01/90.

Cabe destacar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - **CBMERJ** manifestou-se nos autos **informando que cancelou o Certificado de Aprovação do estabelecimento demandado** (CAS nº 13134/22), considerando o descumprimento de condicionante expressa na Autorização Simplificada (**“não poderá exercer ou desenvolver reunião de público, seja como atividade principal, secundária ou temporária”**).



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Defesa Civil

Comando de Bombeiro de Área - CBA VI - Baixada Fluminense

Of.SEDEC/CBMERJ/4-GBM Nº459

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023

De: SST 4º GBM

A: Exma. Dra. Patricia Gabai Venancio

Cumprimentando-a cordialmente informo, considerando teor do OF. PJ3tconig N.º068/2023-2PJTCOINIG, que a referida inconsistência identificada pela Promotoria de Justiça no CAS ° 13134/22 também foi observada por esta Seção de Serviços Técnicos, pelo que o referido setor lavrou a notificação de nº 134938 e cancelou o Certificado de Aprovação em tela com base no item 5.7.3 da NT 1-01 Parte 2, que assim assevera: **“5.7.3 Tão logo seja(m) verificada(s) irregularidade(s) na emissão do Certificado de Aprovação Simplificado (CAS), o mesmo poderá ser automaticamente cancelado pelo CBMERJ, em sistema próprio, sem a necessidade de abertura de processo administrativo e nem publicação em boletim ostensivo...”**

Outro ponto que merece destaque é que o Alvará de Funcionamento do Estabelecimento, possui a seguinte condicionante: **“ALVARÁ VÁLIDO SOMENTE COM O CERTIFICADO DO BOMBEIRO E LICENÇA SANITÁRIA”**. Ou seja, considerando o cancelamento do Certificado de Aprovação do CBMERJ, o alvará de funcionamento expedido em favor do demandado pelo Município, também não é válido.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU
MEIO AMBIENTE**

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO			
Número do Alvará 2022001169	Inscrição Imobiliária 003577-7	Inscrição mobiliária 742287	Número do Processo 002022826592
Nome da Empresa BRAZZA SMOKEHOUSE LTDA			
Endereço da Empresa AV DOUTOR MARIO GUIMARAES, 858, LOTE:08 – CENTRO, CEP: 26255230, NOVA IGUAÇU – RJ			
Atividade Econômica Principal 5611201 – RESTAURANTES E SIMILARES			
Atividades Secundárias 4631100 – COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS 4634601 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS 4635401 – COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL 4635402 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE 4712100 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS 4721102 – PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA 4721103 – COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS 4722901 – COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES – AÇOUQUES 4723700 – COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 4729999 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 5611203 – LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES 5611205 – BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO 5620104 – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR 9001902 – PRODUÇÃO MUSICAL 9001999 – ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
CNPJ da Empresa 48.012.912/0001-00	Data do Início da Atividade 20/09/2022	Data de Emissão 30/11/2022	
Observação O PRESENTE NÃO RECONHECE OU CONFERE QUALQUER DIREITO DE POSSE OU DE TITULARIDADE COM RELAÇÃO AO IMÓVEL NÃO SUPRE OU SUBSTITUI NENHUMA LICENÇA OU CERTIFICADO EMITIDO POR OUTROS ÓRGÃOS COMO INEA DNPM, IBAMA, IPHAN, DRM, CBMERJ, VISA/SEMUS E HABITE-SE E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM ACESSIBILIDADE DO LOCAL, EMPRESA ENQUADRADA COMO MEDIO RISCO, SEGUNDO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 0001/2019/SEMER DE 07 DE JUNHO DE 2019 E DECRETO DE GRAU DE RISCO Nº 11.639 DE 14 DE JANEIRO DE 2020. ALVARÁ VALIDO SOMENTE COM O CERTIFICADO DO BOMBEIRO E LICENÇA SANITÁRIA.			

Diante dos fatos narrados, comprova-se, portanto, que o estabelecimento comercial demandado vem funcionando ao arrepio da legislação em vigor, **utilizando-se de Certificado de Aprovação do CBMERJ cancelado pela Instituição Militar, bem como de alvará de funcionamento sem validade**, haja vista a ausência de Certificado de Aprovação do CBMERJ.

O demandado promove, ainda, danos ambientais decorrentes da prática de poluição sonora proveniente da emissão irregular de som, não restando alternativa a este órgão ministerial a não ser recorrer ao Poder Judiciário para que as atividades nocivas ao meio ambiente sejam devidamente coibidas.

II – DO MÉRITO

1. NOCIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

A emissão excessiva de ruídos gera vários prejuízos ao bem-estar e à saúde da população. Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples



aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

A OMS - Organização Mundial de Saúde relaciona os seguintes efeitos danosos da poluição sonora:

- a. *perda da acuidade auditiva, decorrente de exposição prolongada a níveis elevados de ruído, recomendando a OMS que não haja exposição contínua a ruídos superiores a 70 dB;*
- b. ***interferência com a comunicação oral, estimando a OMS que ruídos com nível superior a 35 dB prejudicam a conversação;***
- c. ***perturbação do sono, gerando dificuldade para adormecer, interrupções no sono e redução da etapa de sono profundo (REM). Consideram-se efeitos colaterais da perturbação do sono o aumento da fadiga, a depressão do humor, e a redução do desempenho intelectual. A fim de evitar prejuízo ao sono, a OMS recomenda que não haja exposição a ruídos contínuos, acima de 30 dB, nem a ruídos intermitentes superiores a 45 dB;***
- d. *efeitos cardiovasculares e fisiológicos, tais como aumento da pressão sanguínea e de frequência cardíaca. A exposição prolongada à poluição sonora pode gerar danos permanentes, como hipertensão. A OMS associa prejuízos cardiovasculares à exposição contínua a ruídos acima da faixa de 65 a 70 dB;*
- e. *efeitos sobre o bem-estar mental, gerando "stress", ansiedade, dor de cabeça, e aumento do consumo de tranqüilizantes;*
- f. *efeitos sobre o desempenho de tarefas, constatando-se que o barulho interfere nos parâmetros cognitivos e motivacionais, prejudica a memória, e influi negativamente sobre a educação de crianças;*
- g. ***incômodo e desconforto, estimando a OMS que, para o período noturno, um ruído situado entre 45 e 50 dB deve ser considerado como um grave desconforto, e um ruído entre 40 e 45 dB como um incômodo moderado;***
- h. *alterações no comportamento social, tais como agressividade e mau humor, podem decorrer do incômodo e do desconforto gerado pela poluição sonora.*

Em parecer exarado pelo físico nuclear Dr. ROBSON SPINELLI, Msc Ciência Ambiental pela USP, Auditor Ambiental pela EARA, Doutorando em Ergonomia da USFC e Pesquisador e Servidor da FUNDACENTRO – órgão de



pesquisa na área da Saúde Ocupacional, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, esclarece com muita propriedade:

*“O ruído, tem seu aspecto subjetivo de forma que os indivíduos expostos a níveis excessivos em shows, espetáculos não sentem desconforto acústico, diferente para aqueles moradores da região que não participam do evento. Assim várias casas noturnas, salões de ensaio de escolas de samba, devem apresentar tratamento acústico nos ambientes a fim de respeitar os níveis de ruídos estabelecidos para as áreas residenciais, urbanas, rurais, comerciais e industriais, como aborda a NBR 10.151 da ABNT., **no entanto a falta de percepção do desconforto, para os frequentadores dos espetáculos com níveis altos de ruído não pode se afirmar, que estes não estão tendo perda auditiva, além dos chamados efeitos extra auditivos, no campo psíquicos, metabólicos, cardiovasculares, sistema nervoso central e endócrino, tais como desconforto acústico, taquicardias, hipertensão arterial, fadiga, irritabilidade, stress, perceptíveis naqueles que estão expostos por residir nas áreas onde as fontes de poluição sonora são produzidos.**”*

É inquestionável, portanto, que a poluição sonora é extremamente nociva, bem como causadora de diversas enfermidades.

2. ILEGALIDADE DA POLUIÇÃO SONORA - CLASSIFICAÇÃO URBANÍSTICA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

No âmbito da legislação federal, a definição legal de "poluição" e de "poluidor" se encontra na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispõe:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;*
- b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*



(...)

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Em complemento à lei federal, a Resolução nº 001 de 08.03.90 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente dispõe que:

"I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões. Critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-10152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas".

A norma técnica NBR 10151, da ABNT, cuja adoção é determinada pelo CONAMA, dispõe em seu item 6.2.1 quanto ao Nível Critério de Avaliação (NCA) em ambientes externos, de acordo com a seguinte tabela:

Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60



Na presente hipótese, **o estabelecimento objeto da presente demanda fica localizado em área urbana mista predominantemente residencial, motivo pelo qual, de acordo com a NBR 10151, da ABNT, o limite máximo de produção de ruídos, no local onde o réu se encontra instalado, é de 55 dB(A) no período diurno e de 50 dB(A) no período noturno**, o que vem causando inúmeros transtornos à população, conforme reiteradamente vem sendo reportado ao Ministério Público, nas diversas notícias que vem aportando nesta Promotoria de Justiça.

No âmbito estadual, a matéria é disciplinada na Lei nº 4.324 de 12 de maio de 2004, que estabelece diretrizes visando à garantia da saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe:

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

(...)

Art. 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

VIII - As atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive se o que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira Normas Técnicas) estão sendo cumpridas;

(...)

X - Através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções,



centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;
(...)

Como apurado nos autos do inquérito civil, o estabelecimento demandado não possui quaisquer mecanismos de isolamento acústico, pelo que a utilização de equipamentos de som sujeita os moradores vizinhos a indesejáveis fontes de poluição sonora.

3. DOS DANOS MORAIS À COLETIVIDADE

Em primeiro plano, deve-se ter em mente que a poluição sonora se caracteriza pela emissão de ruído em horário inadequado e além dos limites tolerados para aquela determinada atividade e para aquele zoneamento urbano. Como tal, o ruído é agente poluente, ainda que seu impacto no meio ambiente se apresente de forma diversa do que a de outros agentes poluidores, especialmente aqueles que atingem a água, o solo e o ar.

Apesar disso, não é possível deixar de caracterizar o ruído como poluição. A poluição sonora tem efeitos danosos para o homem, podendo até provocar a surdez. Em níveis moderados e constantes, o ruído pode causar estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, além de insônia, conforme ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106).

O mesmo autor alerta: *“Psicologicamente é possível acostumar-se a um ambiente ruidoso, mas fisiologicamente não”* (op. Cit.).

Desse modo, não se olvida que a prática de poluição sonora afeta o meio ambiente equilibrado, devendo-se recordar que o conceito de meio ambiente não se esgota na identificação simplista de natureza-verde. Por isso, a questão encontra respaldo no Direito Ambiental, *“que não está preocupado apenas com o ambiente natural – a condição física da*



terra, do ar, da água. Ele abarca também o ambiente humano – a saúde e outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam o lugar dos seres humanos na Terra.” (William Roger Jr. Environmental Law, apud Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6ª ed., p;06).

Nessa esteira de pensamento, a Lei n.º 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências, teve o *caput* de seu art. 1º modificado com a redação dada pela Lei n.º 8.884/1994, passando a contemplar a responsabilidade por danos morais, de natureza extrapatrimonial, devidos à coletividade, *in verbis*:

Art. 1º - Regem-se pela disposição desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

*I – ao meio ambiente;
(...)*

Por outro lado, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 3º, inciso III, “a”, conceitua como **poluição** “a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população*” (os destaques são nossos).

Infere-se do texto legal acima citado que a poluição sonora, qualifica-se como verdadeira poluição ambiental, visto que todo aquele barulho em alto volume proveniente de instrumentos sonoros, sem dúvida alguma, representa uma atividade que atinge o bem-estar e a saúde da população, sobretudo daqueles que residem na vizinhança e que necessitam do silêncio noturno para poderem exercer suas atividades laborativas.

A Lei Federal n° 6.938 de 31.08.81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente respalda a determinação constitucional do poluidor pagador,



indicando, uma vez mais, a adoção dos critérios de responsabilidade objetiva do responsável pelo dano, consagrando seu dever de recuperar e/ou indenizar os danos provocados pela sua atuação, independentemente da apuração de culpa (art. 4º, inciso VII e art. 14 §1º, ambos da Lei 6.938/81).

Segundo o eminente Prof. Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, 10ª edição, pág. 314) a responsabilidade objetiva ambiental significa, *in verbis*:

“... que quem danifica o meio ambiente tem o dever jurídico de recuperá-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar...”

Prossegue o eminente doutrinador:

*“... A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e **viver com tranqüilidade**. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois, muitas vezes não basta indenizar, **mas fazer cessar a causa do mal**, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.”* (grifei)

Álvaro Luiz Valery Mirra, citado na obra já referida do Prof. Paulo Affonso, aduz que o sistema adotado no Brasil:

*“(...) conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, aliás, é rigorosamente correta, como decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, que impede a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites a reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a cominação: **responsabilidade sem culpa, indenização ilimitada.**”* (grifei)



Os princípios que regem o direito ambiental, nacional e internacionalmente, ainda determinam o estabelecimento do nexo de causalidade, entre a ação do poluidor e o dano verificado.

Assim, segundo o grande mestre Paulo Affonso, “*não foi excluído do sistema de responsabilidade civil ambiental a concessão de indenização. Surge, contudo, o ecossistema como vítima social e a solução da ofensa ao direito será diferente. Não se paga, no caso, uma indenização sem destino.*” (obra já citada, pág. 327).

Pelo que se aduz do dispositivo supra transcrito, verifica-se ser patente a responsabilidade objetiva do Réu tanto na cessação imediata dos danos que vem provocando, como na recomposição pelos danos decorrentes de sua atuação, bem como no dever de indenizar, patrimonial e não patrimonialmente, a coletividade atingida por sua atuação.

Nesse ponto, vale ainda colacionar as palavras da Prof. Helita Barreira Custódio, em sua tese de livre docência, apresentada na USP, em 1983, sob o título *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*, obra citada pelo Prof. Luiz Affonso, em seu Direito Ambiental Brasileiro:

“Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.”

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE DECISÃO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o “*fumus bonis iuris*”, consistente na prova documental de que o demandado é responsável pela realização de eventos com música e **equipamentos de som sem as devidas condições de isolamento acústico em**



desrespeito à legislação ambiental e urbanística acima invocada, **bem como, a ausência de Alvará de funcionamento e Certificado de Aprovação do CBMERJ válidos**, eis que os documentos apresentados pelo demandado em sede extrajudicial não possuem validade, conforme apurado no decorrer das investigações.

Também se observa o “*periculum in mora*”, consubstanciado no risco de que a poluição sonora gerada pelo demandado continue a causar danos ao meio ambiente urbano, interferindo na saúde e na qualidade de vida de todos aqueles que estão expostos aos ruídos emitidos, bem como impedindo a livre circulação de pedestres, causando prejuízo à segurança das pessoas.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei 7.347/85, a concessão de medida liminar, nos seguintes termos:

- a) seja determinada a **INTERDIÇÃO** de quaisquer atividades envolvendo sonorização (através de máquinas jukebox ou similar, caixas acústicas, amplificadores, qualquer outro equipamento que se destine a gerar ou ampliar qualquer gênero de som mecânico, eletrônico ou “ao vivo”), no estabelecimento demandado, tanto em eventos realizados de forma direta, como em eventos realizados por terceiros, sob pena de multa, *para cada evento realizado* em descumprimento a presente medida liminar, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, até sentença final ou até que o estabelecimento seja dotado de proteção acústica adequada, de modo a impedir a propagação, para as áreas externas ao estabelecimento, de ruídos acima dos níveis legalmente admitidos, sob pena de interdição total do estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis.
- b) seja determinada a **INTERDIÇÃO** de todas as demais atividades do estabelecimento demandado, até que sejam obtidos os documentos necessários ao seu regular funcionamento (Alvará do Município válido e Certificado de Aprovação do CBMERJ, adequado à atividade desenvolvida pelo estabelecimento), sob pena de multa



diária, em caso de descumprimento da decisão liminar, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

1. A concessão da liminar *inaudita et altera pars*, nos termos acima propostos;
2. A citação do demandado para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;
3. A confirmação da liminar acima descrita, em todos os seus termos, em decisão final;
4. A condenação do demandado, em obrigação de não fazer, consistente em não emitir, de forma direta ou com a participação de terceiros, para o exterior do estabelecimento em questão, ruídos superiores aos níveis legalmente permitidos, sob pena de multa, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento e interdição das atividades sonoras;
5. A condenação do demandado, em obrigação de fazer, devendo, para tanto, realizar tratamento acústico adequado, necessário e suficiente a evitar a propagação sonora para as áreas externas ao estabelecimento, acima dos limites preconizados pela RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/90, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sentença, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e interdição;
6. A condenação do demandado, em obrigação de não fazer, consistente em não praticar suas atividades, tais como realização de eventos e festas, enquanto não obtiver os documentos necessários ao seu regular funcionamento (Alvará do Município válido e Certificado de Aprovação do CBMERJ, adequado à atividade desenvolvida pelo estabelecimento), sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais);
7. A condenação do demandado, em obrigação fazer, consistente no pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos morais causados à coletividade,



em valor a ser estipulado por esse Juízo em patamar suficiente para a sua compensação, a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;

8. Seja, por derradeiro, o demandado condenado nos ônus de sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n.º 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n. 1221 de 05.05.2004: Conta Corrente n. 02550-7, Agência n. 6002, Banco Itaú, CNPJ n. 02.551.088/0001-65.

O Ministério Público informa, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos do art. 180, fine c/c art. 183, §1º do CPC, que futuras intimações eletrônicas deverão ser encaminhadas à **2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu**.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, pela produção de prova documental superveniente, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias durante o curso da instrução.

Quanto às custas, o Ministério Público goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para os fins do art. 291 do CPC, diante do conteúdo inestimável do objeto da lide.

Nova Iguaçu, 28 de novembro de 2023

Patrícia Gabai Venancio
Promotora de Justiça

Carlos Bernardo A. Aarão Reis
Promotor de Justiça

Juliana Amorim Cavalleiro
Promotora de Justiça

Rosana Rodrigues de Alves Pereira
Promotora de Justiça



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU
MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

Documentos que instruem a presente Inicial:

Autos digitalizados do Inquérito Civil nº 005/2023